CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 16

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTICA AO PROJETO DE LEI - Nº009/2021

EXPEDIENTE
08 ABR. 2021

RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 009/2021 que **"INSTITUI EMPREENDEDORISMO, NOÇÕES DE DIREITO E CIDADANIA, EDUCAÇÃO ALIMENTAR, EDUCAÇÃO FINANCEIRA E EDUCAÇÃO SEXUAL COMO TEMAS A SEREM ABORDADOS NO CONTRATURNO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INTEGRAL,** de autoria do Vereador Oswaldo Alves Barbosa, vem a esta Comissão para emissão de parecer, em consonância com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

A presente proposta encontra-se acompanhada de justificativa e do parecer da procuradoria do legislativo.

FUNDAMENTACÃO

O projeto de Lei em análise busca ampliar a jornada escolar em tempo integral implementando matérias sobre empreendedorismo, noções de Direito e cidadania, educação alimentar, financeira e sexual.

O projeto de Lei em análise, em que pese seu caráter social e de extrema pertinência, vislumbra-se a existência de vício de inconstitucionalidade formal.

Conforme pode-se inferir do disposto no art. 60, inciso III da Lei Orgânica Municipal, é de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública.

A competência de cada poder é fixada pela ordem constitucional, integrada pelas constituições federal, estaduais e leis orgânicas municipais. Aos poderes compete o que a ordem constitucional determina ou autoriza, logo, se uma lei de iniciativa do poder legislativo cria atribuições a Secretaria de Educação, esta lei é inconstitucional, uma vez que encontra-se ocupando a competência típica do poder executivo, qual seja, criar, estruturar e atribuir obrigações aos órgãos que compõem a administração pública.

Desta forma, a propositura ao dispor sobre matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os poderes, contemplado na Constituição Federal em seu art. 2º, na Constituição Estadual de Minas Gerais em seu art. 6º e na Lei Orgânica Municipal em seu art. 7º.

Neste sentido destaca-se julgado:

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-06-Abr-2021-11:37-034186-1/2

Fls. 17

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 6.554, de 13-5-2019, que "inclui no currículo escolar do Município de Sertãozinho a História do Senhor Manoel Rodrigues Santinho (1916-1998), o "Mané Gaiola". Preliminar. Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município e da Lei Geral das Eleições. Inadmissibilidade. Ausência de parametricidade. Mérito. Programa governamental. **Competência do Executivo para a organização e planejamento da prestação do serviço público de educação. Vício de iniciativa. A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município**. Violação aos arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Esado de São Paulo. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação precedente." (TJ-SP – ADI: 21927027520198260000 SP 2192702-75.2019.8.26.0000, Relator: Carlos Bueno, Data de Julgamento: 27/11/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 10/12/2019)"

Assim, dentro dos limites que competem a esta comissão emitir parecer, concluímos pela inconstitucionalidade da proposição em tela, por apresentar vícios que impedem a sua regular tramitação.

Considerando o teor da proposta apresentada, esta comissão aponta que poderá ser encaminhada uma indicação ao Poder Executivo Municipal no mesmo sentido, para que tome as providências necessárias a implementação da nobre matéria apresentada.

No mérito, deve-se pronunciar o plenário.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 117, §2º, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, concluímos pela existência de óbice para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei, pelos motivos acima expostos.

SALA DAS SESSÕES, 01 DE MARÇO DE 2021

DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO
VEREADORA

PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA
VEREADOR

WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA
VEREADOR